

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

“Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, ~~a seu critério~~, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e ~~determinar o retorno ao regime de trabalho presencial~~, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 4º estabelece a possibilidade de o empregador alterar o regime de trabalho da modalidade presencial para a modalidade teletrabalho, trabalho remoto ou outra modalidade de trabalho a distância, mas também estipula que o empregador possa convocar o trabalhador a retornar às atividades presenciais sem qualquer formalidade ou garantia quanto à cessação do risco que motivou o afastamento do trabalho presencial.

O escopo da possibilidade de colocação do trabalhador em teletrabalho ou outras modalidades de trabalho fora do estabelecimento do empregador, dentro da finalidade da Medida Provisória, é o atendimento às medidas de contenção da pandemia do coronavírus, mormente a necessidade de isolamento social. Assim, facultar a possibilidade de convocação para o trabalho presencial sem explicitar que essa convocação depende da cessação das medidas de contenção existentes em Decretos federais ou locais acaba por fragilizar a finalidade da norma.

Recomenda-se, portanto, que se esclareça, no caput do art. 4º, que a convocação para retorno às atividades presenciais se dará condicionada à cessação das medidas de contenção previstas em decretos das autoridades



sanitárias, ou em caso de ser imprescindível a prestação do labor de forma presencial, caso se trate de atividade essencial.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal (PL/BA)

